



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

06ª Promotoria de Justiça de Manaus

**EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA  
CRIMINAL DESTA COMARCA**

**Autos n.º 0496778-73.2023.8.04.0001/**

O Órgão do Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** face a Sentença de fls. 3070/3093, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na denúncia, **condenando JOÃO LUCAS DA SILVA ALVES e, ENZO FELIPE DA SILVA OLIVEIRA, e absolvendo AYNARA RAMILLY OLIVEIRA DA SILVA, FLÁVIA KETLEN MATOS DA SILVA, ISABEL CRISTINA LOPES SIMPLÍCIO, ISABELLY AURORA SIMPLÍCIO SOUZA, MARCOS VINÍCIUS ALVES MAQUINÉ e PAULO VICTOR MONTEIRO BASTOS.**

Sem maiores delongas, com o presente recurso aponta-se à existência de contradição na combatida sentença, que reconhece o instituto da confissão por parte dos denunciados e, contraditoriamente, os absolve com base na ausência de provas produzidas durante a instrução penal. Requer, portanto a manifestação Exm(a). Juiz(a). acerca da contradição.

**É, em síntese, o relatório.**

A contradição supramencionada pode ser verificada em trechos da própria sentença, conforme segue:

Todos os réus negaram a autoria e a coparticipação nos delitos, exceto os acusados **JOÃO LUCAS, ISABELLY e AYNARA, os quais confessaram** somente a prática da conduta tipificada no **art. 51, do Decreto-Lei n. 3.688/41**, nos termos do art. 65, III, d, do Estatuto Penal Repressivo, razão pela qual reconheço a confissão. (fl. 3074)

Sucintamente a Magistrada define que houve a confissão e que seria



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**06ª Promotoria de Justiça de Manaus**

aplicado aos denunciados a circunstância atenuante. Em seguida ainda relata o conteúdo dos interrogatórios ratificando o entendimento:

**JOÃO LUCAS:** "Que não se associou aos demais acusados para promover rifas, sendo que cada um promove de forma individual" (fl. 3077).

**ISABELLY AURORA:** "Que confessa que realizava "sorteios gratuitos" por meio de rifas pelo resultado da loteria federal" (fl. 3078).

**AYNARA DA SILVA:** "A exemplo de Isabelly, também realizava sorteios "gratuitos", e almejava ganhar "visibilidade" com a ação" (fl. 3078).

Ao analisar a imputação jurídica de organização criminosa, mais uma vez a Magistrada reconhece a prática ilícita da promoção de rifas:

Com efeito, extrai-se dos autos que, no afã de ganhar "visibilidade" entre os seguidores e gerar mais "engajamento", e com isso auferir ganhos financeiros em profusão e mais rapidamente, diversos "influenciadores digitais" espalhados por este País, não medem consequências para, à revelia do ordenamento jurídico, fomentar práticas ilícitas, e que geralmente fazem-no de modo individual, cada um por si responsável pelo êxito ou fracasso de suas ações. (fl. 3079)

Contudo, logo em seguida, a Magistrada afirma que:

Por conseguinte, em relação aos delitos subsistentes imputados aos denunciados **AYNARA RAMILLY OLIVEIRA DA SILVA, FLÁVIA KETLEN MATOS DA SILVA, ISABEL CRISTINA LOPES SIMPLÍCIO, ISABELLY AURORA SIMPLÍCIO SOUZA, MARCOS VINÍCIUS ALVES MAQUINÉ e PAULO VICTOR MONTEIRO BASTOS**, em que pese a investigação efetuada pela Polícia Judiciária, consoante o relato supramencionado das partes, sobretudo o depoimento de vítimas e testemunha, estas nada souberam declinar acerca dos delitos e das condutas destes denunciados, não se podendo prescindir de frisar que **ao Juízo não é facultado conceber um decreto condenatório fundamentado apenas em indícios colhidos em sede**



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**06ª Promotoria de Justiça de Manaus**

**investigatória, até por imposição legal (art. 155, do CPP), sendo premente reconhecer a insuficiência probatória acerca da culpabilidade dos acusados.**

Contradizendo o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, porém elegendo o entendimento de que não há provas produzidas em Instrução Criminal, a Magistrada absolveu AYNARA RAMILLY OLIVEIRA DA SILVA e ISABELLY AURORA SIMPLÍCIO SOUZA..

As provas de inquérito precisam ser corroboradas pelas provas colhidas em Instrução Criminal, tendo havido, no presente caso, a confissão das denunciadas quando ao cometimento de forma continuada da contravenção do art. 51, do Decreto-Lei n. 3.688/41, em sede de interrogatório JUDICIAL.

Assim, em razão do exposto e de tudo o mais que contém nos autos, postula a Vossa Excelência seja recebido e provido o embargo interposto, suprimindo a contradição na referida sentença quanto a absolvição de AYNARA RAMILLY OLIVEIRA DA SILVA e ISABELLY AURORA SIMPLÍCIO SOUZA mesmo após o reconhecimento e alusão à aplicação da circunstância atenuante de confissão.

Manaus, 24 de julho de 2024

**Carlos Fábio Braga Monteiro**  
Promotor de Justiça